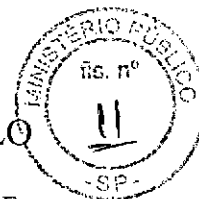




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE POLÍTICAS ADMINISTRATIVAS E
INSTITUCIONAIS



Protocolado n. 49038/17

Objeto: Projeto de Lei do Senado n. 449/2016 (regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os parágrafos 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal) – PL 6726/2016 da Câmara dos Deputados

Douto Subprocurador-Geral de Justiça:

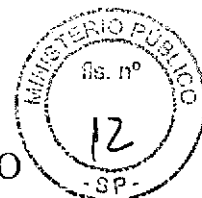
Vem à análise o Projeto de Lei do Senado n. 449 de 2016, remetido à Câmara dos Deputados em 14 de dezembro de 2016, de autoria da Comissão Especial do Extrateto, que regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os parágrafos 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal.

É a breve sinopse.

É louvável a regulamentação do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal para disciplina de limite remuneratório de agentes públicos em nível nacional.

No entanto, o projeto de lei apresenta vícios que não recomendam a aprovação do texto tal como encaminhado pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados, especialmente em relação a posição do Ministério Público.

A regulamentação dos vencimentos de membros do Ministério Público deve ser equiparada à regulamentação dos vencimentos dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE POLÍTICAS ADMINISTRATIVAS E
INSTITUCIONAIS

membros do Poder Judiciário, por força do disposto no artigo 129, parágrafo 4º da Constituição Federal.

Pela **paridade constitucional em relação à Magistratura** e também em razão do **caráter nacional do Ministério Público**, parece-nos adequada a exclusão do Ministério Público da alínea "a" do inciso I do artigo 2º do projeto, assim como a alteração da posição do Ministério Público na alínea "c". No parágrafo 3º deste dispositivo, que cuida do teto, importante incluir os "Ministérios Públicos dos Estados" ao lado da "Magistratura dos Estados".

A redação proposta é a seguinte:

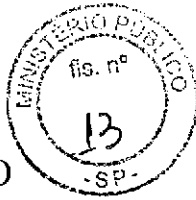
"Art. 2º Os rendimentos das pessoas indicadas no art 1º desta Lei, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observando-se, ainda os seguintes limites:

I – Nos Estados e no Distrito Federal:

a) o subsídio do Governador, no âmbito do Poder Executivo, bem como no ~~Ministério Público~~ e na Defensoria Pública;

c) o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, aplicando-se esse limite também aos membros do ~~Ministério Público Estadual~~, do Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, bem como aos Defensores Públicos e Procuradores do Estado ou do Distrito Federal.

§ 3º Além dos agentes públicos da União, neles incluídos os servidores e membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE POLÍTICAS ADMINISTRATIVAS E
INSTITUCIONAIS

Pública, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sujeitar-se-ão unicamente ao teto definido no caput deste artigo:
I – a Magistratura e membros dos Ministérios Públicos dos Estados;

A propósito do caráter nacional e unitário das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal.” (STF, ADI-MC 3.854-DF, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, Dj 29/06/2007)

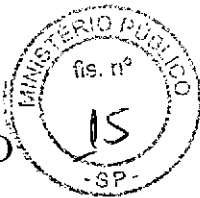
Estudando o regime jurídico da carreira do Ministério Público, o Professor Wallace Paiva Martins Junior pontuou que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE POLÍTICAS ADMINISTRATIVAS E
INSTITUCIONAIS

“Teto é o limite da remuneração que é o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. No âmbito estadual, o subsídio corresponde a 90,25% do subsídio do Ministro da Suprema Corte (art. 37, XI, § 12, Constituição). Portanto, uma situação é o valor do subsídio, outra é o teto, não significando que aquele seja este. Na análise dos arts. 37, XI § 12 e 93, V, o Supremo Tribunal Federal assentou orientação negativa para os subtetos estaduais em razão do caráter nacional e unitário do Poder Judiciário. A conclusão é extensiva ao *Parquet*, igualmente portador desse caráter (art 127, § 1º e art 128, I e II, Constituição Federal), até porque a Suprema Corte decidiu que “a EC 45/2004 consolidou o Ministério Público brasileiro como instituição nacional, integrada pelo Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados membros”, não bastasse o § 4º do art. 129 remeter seu regime às disposições constitucionais do Poder Judiciário no art. 93, inclusive o escalonamento vertical previsto no art. 93, V. Em verdade, a consolidação do Ministério Público como instituição nacional é anterior, desde a redação da Constituição de 1988” (Wallace Paiva Martins Junior, Ministério Público: A Constituição e as Leis Orgânicas. Ed. Atlas, São Paulo, 2015, pág. 239, grifos nossos).

O Conselho Nacional do Ministério Público também já reconheceu o caráter nacional do Ministério Público quando deliberou que “a existência de subteto remuneratório não se coaduna com o caráter




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE POLÍTICAS ADMINISTRATIVAS E
INSTITUCIONAIS

nacional e unitário do Ministério Público” (Processo CNMP 000021/2006).

Por outro lado, o projeto trata de maneira igual situações que são desiguais na realidade, equiparando remuneração com indenização. Remuneração é a contrapartida pelo trabalho prestado enquanto indenizações são reposições eventuais e compensatórias. Desse modo, mais adequado que a discriminação do caráter indenizatório ou remuneratório seja determinada pela lei específica que institui o referido pagamento, excluindo-se o rol do artigo 6º do Projeto de Lei porque cuida de hipóteses que não comportam distinção no âmbito abstrato desta lei.

É o parecer.

São Paulo, 02 de maio de 2017.


Aline Jurca Zavaglia Vicente Alves
Promotora de Justiça
Assessora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE POLÍTICAS ADMINISTRATIVAS E
INSTITUCIONAIS

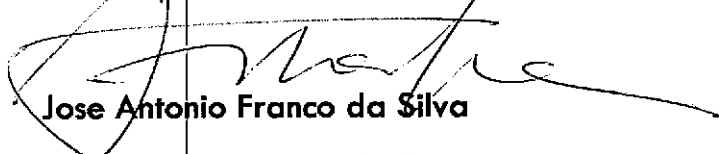
Protocolado n. 0049038/17

Objeto: Projeto de Lei do Senado n. 449/2016 (regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os parágrafos 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal) – PL 6726/2016 da Câmara dos Deputados

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer da douta Assessoria que propõe alterações em relação ao Ministério Público no Projeto de Lei do Senado 449, com fundamento no princípio da isonomia do Ministério Público em relação à Magistratura e ao caráter nacional do Ministério Público, conforme artigos 93, V, e 129, § 4º e também por força de interpretação conferida ao § 12º, inciso XI, do artigo 37, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3854-DF e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Processo CNMP 000021/2006).

Subam os autos à elevada apreciação do eminente Procurador-Geral de Justiça.

São Paulo, 02 de maio de 2017.



Jose Antonio Franco da Silva

Subprocurador-Geral de Justiça
Políticas Administrativas e Institucionais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE POLÍTICAS ADMINISTRATIVAS E
INSTITUCIONAIS

Protocolado n. 49038/17

Objeto: Projeto de Lei do Senado n. 449/2016 (regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os parágrafos 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal) – PL 6726/2016 da Câmara dos Deputados

1. Acolho o parecer da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Administrativas e Institucionais que sugere alterações no Projeto de Lei do Senado 449/2016, com fundamento no princípio da isonomia do Ministério Público em relação à Magistratura e ao caráter nacional do Ministério Público, conforme artigos 93, V, e 129, § 4º e também por força de interpretação conferida ao § 12º, inciso XI, do artigo 37, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3854-DF e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Processo CNMP 000021/2006).
2. Com efeito, a propositura é incompatível com a equiparação do Ministério Público em relação a Magistratura. Além disso, a proposição legislativa não observa o caráter nacional das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, com ofensa ao princípio da isonomia e, também, aos artigos 93, V, e 129, § 4º, da Constituição Federal, em vista da interpretação conferida ao § 12º e ao inciso XI, do artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE POLÍTICAS ADMINISTRATIVAS E
INSTITUCIONAIS

37, da Lei Maior, na ADI n. 3.854-DF, pelo Supremo Tribunal Federal, e no Procedimento CNMP n. 000021/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Expeça-se ofício, instruído com cópia de mencionado parecer.
4. Após o envio do ofício, acompanhe-se o andamento do projeto de lei.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta preta, correspondente ao nome do Procurador-Geral de Justiça.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça